

PROCESSO Nº 10380-003.305/93-18

Acórdão nº 105-9.541

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sessão de : 06 de julho de 1995 - Acórdão nº 105-9.541

Recurso nº: 107.243 - IRPJ - Ex. de 1993

Recorrente: COMPANHIA DOCAS DO CEARÁ

Recorrida : DRF em FORTALEZA - CE

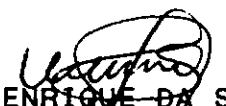
IRPJ - MULTA REGULAMENTAR - É lícito exigir-se a multa regulamentar, instituída pelo art. 19, § 2º, da Lei nº 8.134/90, por seu caráter de penalidade de caráter formal, independentemente da ocorrência de prejuízo ao erário, eis que esta ocorrência não constitui requisito legal e a infração se aperfeiçoa diante da mera constatação do descumprimento da obrigação acessória, no prazo estipulado na norma de regência.

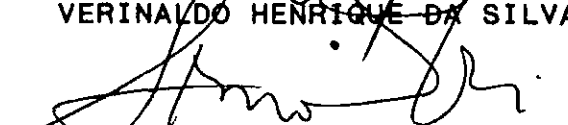
RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA DOCAS DO CEARÁ.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Afonso Celso Mattos Lourenço (Relator) e Luiz Edmundo Cardoso Barbosa, que davam provimento. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Hissao Arita.

Sala das Sessões - DF, em 06 de julho de 1995


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - Presidente


HISSAO ARITA - Relator Designado


P, Alexandre Libonati de Abreu - Procurador da Fazenda Nacional



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. : 10380/003.305/93-18

ORDAO No. : 105-9.541

LISTA EM SESSAO DE: 06 DEZ 1005

participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE
MONSONI ANOROZO e JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER. Ausente, o
conselheiro JOSE LUIZ BARBOSA PASSOS.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10380/003.305/93-18
ACÓRDÃO Nº : 105-9.541
RECURSO Nº : 107.243
RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO CEARÁ

RELATÓRIO

COMPANHIA DOCAS DO CEARÁ, teve contra si a lavratura do Auto de Infração de fls. 01, decorrente da fiscalização ter constatado o não fornecimento aos beneficiários(509), no prazo estabelecido - 15/Março/93 -, dos respectivos comprovantes Anuais de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, gerando crédito tributário no valor de 17.815,00 UFIR.

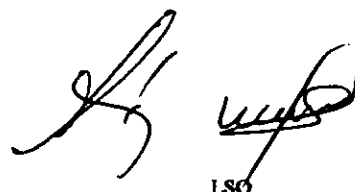
Irresignada, a autuada, em tempo hábil, apresentou impugnação às fls. 04/08, alegando em síntese, que:

1 - No questionamento da multa, expende argumento segundo o qual “não houve com inexatidão no preenchimento dos comprovantes, nem tampouco reteve de qualquer forma o quantum de seus empregados descontados em favor da União”;

2 - “ao extrapolar a data que lhe valeu a autuação, inimaginável a intenção do lapso, retirar vantagem ilícita. As parcelas deduzidas da remuneração de seus funcionários, ou pagas a terceiros, foram redirecionadas para a baixa do Tesouro Nacional, circunstância que corrobora a assertiva impressa na rubrica retro destacada - inexistência de dolo específico;”

3 - o tardio repasse do documento não deve pois interferir com a data limite para a entrega da declaração de rendimentos do contribuinte.

Houve informação fiscal às fls. 69/70, opinando pela manutenção do lançamento, em face de persistir o fundamento que consubstanciou a lavratura da exigência em contestação.



LSO

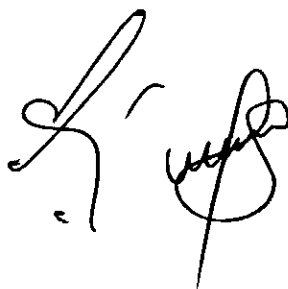
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10380/003.305/93-18
ACÓRDÃO Nº : 105-9.541

A autoridade singular, através da decisão de fls. 73/77, julgou procedente a ação fiscal, pelas alegações da autuada não terem relação direta com o fato irregular objeto do lançamento da multa.

Tempestivamente, a autuada, apresentou peça recursal às fls. 81/90, juntamente com os documentos de fls. 91/770, alegando ser sociedade de economia mista, formada, exclusivamente, por capital público, portanto não sujeita as exigências do Auto de Infração, pois, caso estivesse proporcionaria lesão ao patrimônio da União. Os documentos anexados ao recurso são Declarações de Rendimentos dos empregados, que, segundo a autuada, foram entregues fora do prazo, mas em tempo hábil.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'S' followed by a flourish and a large, bold 'B'.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº : 10380/003.305/93-18
ACÓRDÃO Nº : 105-9.541

VOTO VENCIDO

CONSELHEIRO AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, RELATOR

Recurso tempestivo, dele conheço

Independentemente de qualquer aspecto fático, manifesto minha posição de que para a completa configuração da infração que enseje a possibilidade, da aplicação da penalidade em tela, é necessária a indiscutível prova da ocorrência de um prejuízo, quer à parte que recebera a informação, quer à própria União Federal.

No presente caso, face à documentação acostada pela contribuinte, tenho pela inoccorrência de qualquer prejuízo, já que as informações foram apresentadas ainda em tempo hábil, o que ocasionou a tempestiva entrega das Declarações de IRPF por todos os empregados da empresa autuada.

Pelo exposto voto no sentido de dar provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 06 de Julho de 1995.

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. - RELATOR

PROCESSO Nº 10380-003.305/93-18
Acórdão nº 105-9.541

RECURSO Nº 107-243

ACÓRDÃO Nº 105-9.541

RECORRENTE: COMPANHIA DOCAS DO CEARÁ

V O T O - V E N C E D O R

Conselheiro HISSAO ARITA - Relator (DESIGNADO)

O ilustre relator sorteado, Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, propôs fosse dado provimento ao presente recurso, ao básico argumento *"de que para a completa configuração da infração que enseje a possibilidade da aplicação da penalidade em tela, é necessária a indiscutível prova da ocorrência de um prejuízo, quer à parte que recebera a informação, quer à própria União Federal."*

A proposta de ementa do ilustre relator está vazada nos seguintes termos: *"Na hipótese de comprovada a inoccorrência de qualquer prejuízo aos beneficiários dos comprovantes anuais de rendimentos ou à União Federal, incabível a aplicação da penalidade estabelecida no artigo 19 da Lei."*

Em que pese o enorme respeito que tenho pelas posições coerentes e sólidas do experiente relator, desta

PROCESSO Nº 10380-003.305/93-18

Acórdão nº 105-9.541

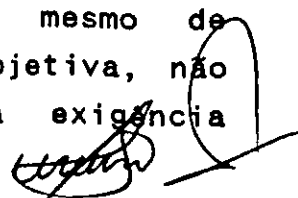
feita tenho que não posso acompanhar a sua linha de raciocínio, pelos motivos que passo a expor.

Quer me parecer que o ilustre Conselheiro, ao vincular a multa regulamentar à ocorrência de prejuízo à União Federal (e/ou ao contribuinte), equiparou esta categoria de penalidade àquelas multas ditas proporcionais, ou seja, aquelas cujo montante está diretamente relacionado com o valor pecuniário do principal.

Não é o caso. A aplicação de multa regulamentar, por sua natureza, está relacionada ao eventual descumprimento das chamadas obrigações acessórias. A infringência, portanto, se perfaz e se aperfeiçoa com o próprio descumprimento da obrigação, não se perquirindo sobre a eventual e concomitante ocorrência de prejuízo pecuniário. Trata-se, em resumo, de infração de caráter formal, de sorte que o descumprimento da obrigação legal de fazer é motivo suficiente para aplicação da pena. E, uma vez constatada, deve a mesma ser formalizada pelo agente público competente, sob pena de responsabilidade funcional, na forma da legislação de regência.

Os documentos que instruem os presentes autos indicam claramente a ocorrência do atraso no cumprimento da obrigação de entregar os comprovantes de rendimentos pagos no ano de 1992. Assim, correto e, conforme acima se frisou, obrigatório o lançamento da exigência pecuniária, a título de multa de ofício.

Inexistindo, como no caso em pauta, irregularidade no lançamento, uma vez que o auto de infração encontra-se revestido das formalidades legais de que trata o Decreto nº 70.235/72, e na ausência de dúvida e/ou mesmo de questionamento quanto à legalidade da norma objetiva, não tem este Conselho poderes para afastar a exigência

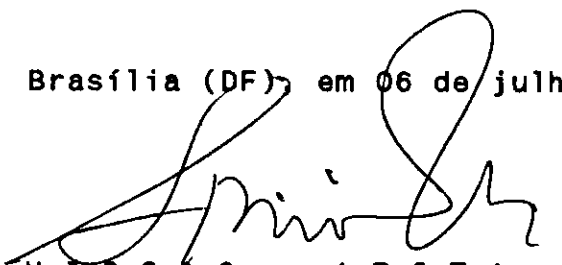


PROCESSO Nº 10380-003.305/93-18
Acórdão nº 105-9.541

tributária, pois caracterizaria verdadeira remissão, à medida em que a ocorrência de prejuízo aos cofres da União, invocado pelo relator sorteado, não constitui requisito para a imposição da multa de que trata o art. 19, § 2º, da Lei nº 8.134/90.

Face ao todo acima exposto, entendo que deva a exigência ser mantida, conforme julgado pela decisão da autoridade julgadora de primeira instância, por seus jurídicos fundamentos.

Brasília (DF), em 06 de julho de 1995



H I S S A O A R I T A - RELATOR

